



Câmara Municipal de Ituiutaba

LEI Nº 4.202, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município que oferecem locação de computadores para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos a manterem cadastro de identificação de seus usuários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que exploram a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – imagem, estática ou dinâmica, gravada no ato da utilização do computador;

II – nome completo e número de documento oficial com foto;

III – data de nascimento;

III – endereço;

IV – telefone;

V – identificação do computador utilizado, o nome do usuário e período de utilização, com data, horário, início e término.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e a hora final de cada acesso, o computador utilizado, o protocolo de internet – IP – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º O estabelecimento não permitirá o uso de computador:

I – a pessoa que não fornecer os dados previstos neste artigo ou o fizer de forma incompleta;

II – a pessoa que não portar documento de identidade ou similar ou negar-se a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º Cabe ao estabelecimento a guarda e o sigilo das informações, sendo que o fornecimento dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defesa a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo, com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;



Câmara Municipal de Ituiutaba

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo o estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

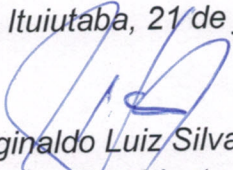
§ 2º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 3º Os estabelecimentos já instalado no Município terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei para se adaptar aos seus ditames.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de junho de 2013.


Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente